

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

Por ter saído ainda com inexactidões, novamente se publica a tabela n.º 1 do decreto n.º 5:568, inserto em 2.ª publicação no *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919.

### Guarda Nacional Republicana

Tabela n.º 1

#### Vencimentos dos oficiais

Postos	Vencimento mensal		Subsídio para renda de casa (a)			Ajudas de custo			Gratificação aos ajudantes de campo, oficial de ordens, ajudantes de batalhão ou de grupo, e para falhas dos tesoureiros	B Auxílio para transferência do fuzilamento	
	Sólo	Gratificações		Lisboa	Pôrto	Outras localidades	Diária — Por marcha ou residência eventual	A			
		De patente e de serviço	De comissão na guarda					(b)			(c)
General . . . . .	O fixado para o exército	O fixado para o exército	175\$00	—	—	—	6\$00	180\$00	108\$00	10\$00	—
Coronel, segundo comandante . . . . .			60\$00	24\$00	—	—	—	4\$50	135\$00	—	40\$00
Chefe do estado maior . . . . .			60\$00	(d)	—	—	—	(d)	(d)	(d)	40\$00
Sub-chefe do estado maior . . . . .			40\$00	(d)	—	—	—	(d)	(d)	(d)	(d)
Tenente-coronel . . . . .			27\$00	21\$00	16\$00	12\$00	12\$00	4\$00	120\$00	72\$00	40\$00
Major . . . . .			27\$00	18\$00	14\$00	11\$00	11\$00	3\$50	105\$00	63\$00	40\$00
Capitão . . . . .			21\$00	15\$00	12\$00	10\$00	10\$00	3\$00	90\$00	54\$00	30\$00
Subalverno . . . . .			15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	9\$00	2\$50	75\$00	45\$00	30\$00

(a) 1.º Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída a seu exclusivo cargo;

2.º 60 por cento aos oficiais não compreendidos no n.º 1.º

(b) Aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados de sua família, legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo. Quando se der nova mudança de residência, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência, e 25 por cento nas restantes.

(c) Aos oficiais que não estiverem nas condições da alínea b) e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea.

(d) As correspondentes à sua patente.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 5:864

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 5:690, de 10 de Maio de 1919, que é punível toda a violência exercida sobre os animais, e convindo, para o efeito da regulamentação do mesmo artigo, especializar o que deve ser considerado como tal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que, entre outros, se devam considerar como violências os seguintes actos, cuja punição deve ser promovida pelos agentes do Ministério Público:

Artigo 1.º Espancar os animais.

Art. 2.º Oprimir com trabalho excessivo de tiro ou carga, obrigando-os a conduzir pesos demasiados, bem como castigar os animais visivelmente carregados para os obrigar a subir rampas quando as suas forças lhes não permitam tirar ou transportar a carga.

Art. 3.º Obrigar ao trabalho animais doentes ou feridos, e colocar-lhe os arreios sobre as feridas ou chagas vivas, embora recobertas com qualquer ingrediente destinado a iludir a fiscalização.

Art. 4.º Pretender obrigar os animais, quando caídos, a levantarem-se à força de pancadas, sem procurar aliviá-los da carga e desprendê-los dos arreios que os estejam oprimindo e molestando.

Art. 5.º Aplicar nas lanças dos carros ou nos arreios qualquer instrumento que possa magoar ou ferir os animais de tiro.

Art. 6.º Amarrar aos cães, gatos ou quaisquer outros animais, objectos que os mortifiquem e façam correr, atar cordéis a pássaros ou a quaisquer outras aves para as arrastar, e bem assim lançar fogo a animais, untando-os com petróleo, ou verter sobre eles substâncias corrosivas, água quente, etc.

Art. 7.º Apedrejar animais e aqulá-los uns contra os outros ou contra os transeuntes.

Art. 8.º Abandonar na via pública animais velhos ou doentes, ou lançar nos canos e sargetas animais recém-nascidos.

Art. 9.º Esfolar animais ou depenar aves, antes de estarem mortos, bem como cegar avos para cantarem.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—  
António Joaquim Granjo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Rectificações

No decreto n.º 5:848, que aprovou o regulamento do cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público, inserta no *Diário do Governo* n.º 106, de 2 de Junho de 1919, onde se lê: «de 10 do corrente mês», deve ler-se: «de 10 de Maio findo», e na verba II da tabela de emolumentos, onde se lê: «1 por cento», deve ler-se: «1 por milhar».